



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000130/2001-1
Recurso nº : 301-124379
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04-860

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. - A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA. - Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessário para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO. - A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Processo nº : 18336.000130/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.860

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 18336.000130/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.860

Recurso nº : 301-124379
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o Auto de Infração de fls. 01/12 decorrente da utilização indevida de redução tarifária, por que o importador realizou operação triangular, aproveitando-se da redução prevista no ACE-39 e Decreto 3.138/99.

A operação realizada pela Petrobrás, de adquirir o produto, óleo diesel, de empresa venezuelana, revendendo-o, em seguida, para uma subsidiária situada nas ilhas Cayman e recomprando-o posteriormente, segundo a Fiscalização, não é permitida pela Resolução ALADI 232.

A empresa, em sua defesa, alegou a legalidade da operação, afirmando que adquiriu o produto venezuelano, que foi faturado contra a empresa subsidiária, porém enviado diretamente do país produtor para o Brasil. O procedimento apenas tem a finalidade de evitar uma liquidação à vista, uma alavancagem financeira, e que a interveniência posterior de terceiro nessa compra direta não é vedada pelos Acordos e Resoluções Internacionais, pelo contrário, é prevista e autorizada pela Resolução 232.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE considerou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 421, de 29/11/2001, fls. 64/86, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração, indeferindo o pedido de perícia e, no mérito, considerou incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial e a comercialização por terceiro país de produto importado, sem obediência a requisitos da legislação de regência.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 301-30.223, fls.129/134, de 21 de maio de 2002, assim ementado:

“PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessária para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

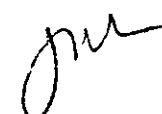
PROVIDO POR MAIORIA.”

Processo nº : 18336.000130/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.860

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial, alegando contrariedade à evidência das provas constantes dos autos (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 17/08/2004 e o Recurso foi protocolado em 18/08/2004), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

- o certificado de origem emitido a destempo relativamente à fatura comercial emitida pela empresa PFICO, ao BILL OF LANDING e ao Laudo Técnico de Arqueação;
- descumprimento das exigências constantes nas cláusulas nona e décima do Regimento de Origem da ALADI;
- fatura comercial, emitida pela PFICO, inválida, pois não apresentada em via original;
- divergência entre número de fatura comercial, constante do certificado de origem, e o número da fatura emitida pela mencionada empresa;
- inexistência na fatura comercial dos elementos essenciais de validação, conforme a legislação;
- o certificado de origem não menciona a quantidade do produto e nem existência de um terceiro país como intermediado na operação, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91/89 e as cláusulas referentes à certificação.
- a divergência apontada não é mera formalidade, constitui-se em instrumento de relevância inegável para a perda da redução tarifária;
- a operação de triangulação comercial não está acobertada pela Resolução 78/87 e nem pelo o Acordo 91/89, no âmbito da ALADI;
- a vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que, sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre países signatários;
- não houve a interveniência de um operador, como prevê a Resolução 232, mas de um terceiro país, na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI;
- pelas provas dos autos, constata-se a total improcedência da operação realizada pela autuada, uma vez demonstrado que não há subsunção dos fatos arrolados às disposições da Resolução 232/97, para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os países-membros.

4 



Processo nº : 18336.000130/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.860

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 25/11/2004, tendo lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, compareceu aos autos, em 09/12/2004, fls, 165/186, para alegar, em síntese, o que segue:

- é absolutamente incongruente a objeção quanto à fatura final que acoberta a importação – e única passível de registro de DI – ter sido emitida por exportador de terceiro país;

- a origem da mercadoria é incontroversa, conforme demonstram os conhecimentos de transporte;

- a Resolução 78 é justamente para regular a certificação de origem, toda ela fala de país exportador, que é o de origem, e a própria Resolução em alguns de seus outros artigos se refere claramente a terceiro país, inclusive admitindo mercadorias de origem desses terceiros países;

- o art. 10 da Resolução 78 obriga a consulta quando o país importador considere que o ato de certificação praticado por outro dos signatários “não se ajusta ao disposto nela; e é por demais óbvia, dispensando réplica, a inconsistência da alegação de que a consulta no caso seria ao país exportador e não ao de origem, emissor dos certificados;

Requer, ao final, a improcedência da autuação, e anexa vasta jurisprudência dos Conselhos, tratando de autuações idênticas ao caso em comento.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 07/11/2005, fls. 288, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000130/2001-13
Acórdão nº : CSRF/03-04.860

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Submete-se à apreciação deste Colegiado o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, irresignada com o teor do Acórdão nº 301-30.223, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido por maioria dos votos, e assim ementado:

“PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessária para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

PROVIDO POR MAIORIA.”

A PGFN entende que há contrariedade à evidência das provas constantes dos autos pelas razões já elencadas na peça recursal, afirmando que foi comprovado que não há subsunção dos fatos arrolados nos autos às disposições da Resolução 232/97, para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no acordo firmado entre os países-membro da ALADI.

Todas as alegações da Procuradoria, ainda que pertinentes, não justificam a não aplicação da preferência tarifária.

Ao meu sentir, não está violado o Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, e adoto, para fundamentação do meu entendimento, o voto proferido na decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, do acórdão ora recorrido, que transcrevo:

“Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e mantenho o indeferimento do pedido de perícia, pelos fundamentos constantes da decisão recorrida, que leio em Sessão.

No mérito, adoto o brilhante voto da ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré constante do Acórdão 301-29.049, de 19/02/02.

A decisão recorrida ao justificar a procedência da ação fiscal entendeu não estar demonstrado que o produto constante do certificado de origem seria o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor.

Entretanto, os documentos de fls. 19 e 20 demonstram o contrário. O certificado de origem faz referência à fatura comercial 77441-0 e a "invoice" emitida pela subsidiária da recorrente informa que o pagamento está sendo realizado para os produtos daquele certificado de origem.

O que se verifica no certificado de origem de fls. 19, contudo, é o não atendimento ao disposto no artigo Segundo incorporado ao Acordo 91 pela Resolução 232, de 08/20/97, do Comitê de Representantes da ALADI, que trata do Decreto n.º 2.865/98. Não consta do Certificado, no campo "observações" a referência ao faturamento do negócio por terceiro.

"Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

Entretanto, foi expressamente prevista, por norma constante de Resolução, a possibilidade do faturamento da mercadoria originária de país da ALADI por terceiro, associado ou não, conforme disposto no artigo segundo, da Resolução 232.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, na Decisão nº 203, de 01/07/99, afirmou:

"Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquele país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto nº 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo no. 66/81) que criou a ALADI. No caso deve ser observado que a Resolução nº 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo que dispõe:



Processo nº
Acórdão nº

: 18336.000130/2001-13
: CSRF/03-04.860

‘Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produto ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.’

Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução nº 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.

Assim, infere-se que foi acrescida, pela Resolução nº 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI.”

No caso, apesar de, no Certificado de Origem de fl. 19, não ter constado, expressamente, no campo “observação” a ressalva prevista na norma ALADI, não se impugnou ou se pôs em dúvida, em momento algum, a origem das mercadorias e a sua importação pela recorrente, a determinar a manutenção dos benefícios fiscais, já que o produto importado é de origem de país membro da ALADI.

Além do mais, este “terceiro” é a própria Petrobrás, através de sua subsidiária integral.
...”

Nacional.
Assim sendo, Nego Provitmento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda

Sala das Sessões, em maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

